

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 449, DE 2018

Altera os artigos 159 e 161 da Constituição Federal, para dispor sobre a distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

**Autor:** Deputado EDUARDO CURY

**Relatora:** Deputada YANDRA MOURA

#### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição altera os artigos 159 e 161 da Constituição da Federal, para dispor sobre a distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal. As modificações trazidas pelo Projeto são as seguintes:

Art. 159.....

§ 5º Do montante dos recursos de que trata o inciso I, a, do caput, doze por cento serão distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal na proporção da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados em seus territórios.

Art. 161.....

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art.159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios, observado o disposto no art. 159,  
§5º.....



Conforme notícia lançada no procedimento pela Secretaria-Geral da Mesa, a proposição alcançou o quórum constitucional de apoio entre os Parlamentares (art. 60, Inciso I, da Constituição da República).

A Proposta de Emenda à Constituição nº 449, de 2018, foi distribuída a esta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, à qual incumbe se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Ela sujeita-se à apreciação de Plenário na forma do parágrafo segundo do art. 60 da Constituição e tem tramitação especial (art. 202 combinado com o art. 191, inciso I, do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Consoante o que dispõe o art. 32, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

No caso, a Proposta de Emenda à Constituição preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há na Proposta que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais (Art. 60, § 4º, da CF).

A matéria da Proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (Art. 60, § 5º, da CF).



No que concerne à técnica e à redação legislativa, constata-se que na feitura da proposição, observaram-se as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Verdade que há necessidade de agregar ao final dos dispositivos modificados a expressão “NR”. Todavia, nesse momento, cuida-se tão-somente da admissibilidade da Proposta ao sistema constitucional pátrio. As questões, tanto de redação quanto de eventuais alterações de conteúdo, caberão à Comissão Especial destinada a analisar a matéria.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 449, de 2018.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada YANDRA MOURA  
Relatora



\* C D 2 3 6 4 3 9 0 5 0 1 0 0 \*

